



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.721396/2016-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.723 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2020
Recorrente RUI BURILLE DALL AGNOL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A teor do inciso III do artigo 151 do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECURSOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. TRIBUTAÇÃO.

Os recursos financeiros recebidos de pessoa jurídica caracterizam, salvo prova em contrário, rendimentos recebidos. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS. ÔNUS DA PROVA.

Restando configurado, através de documentação hábil e idônea, que o contribuinte omitiu rendimentos recebidos, há que se manter a infração tributária imputada ao sujeito passivo. Cabe ao interessado, não ao Fisco, provar a sua suposta condição de não contribuinte para que possa se eximir do pagamento do imposto de renda pessoa física, tendo em vista que são contribuintes todas as pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, sem distinção de nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. ÔNUS DA PROVA.

A mera alegação de que os valores lançados seriam decorrentes de ressarcimento de despesas, desacompanhada de elementos hábeis de prova, é insuficiente para desconstituir o lançamento.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem, revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

**MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE DEFESA/IMPUGNAÇÃO.
PRECLUSÃO PROCESSUAL.**

Afora os casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não devem ser conhecidas às razões/alegações que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

**MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.
APRECIAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.**

É vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 118 e ss).

Pois bem. Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, por Auditor Fiscal da DRF/Passo Fundo-RS, Auto de Infração que apura crédito tributário no valor de R\$ 903.011,46, a ser acrescido de multa de ofício de 150% e juros de mora, assim constituído em Reais:

Imposto..... 903.011,46

Juros de Mora (Calculado até 31/07/2016)..... 391.997,27
Multa Proporcional (Passível de Redução)..... 1.354.517,19
Total do Crédito Tributário..... 2.649.525,92

O lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$3.305.107,97, uma vez que o contribuinte restou como beneficiário, sem causa aparente, de pagamento efetuado por pessoa jurídica da qual participa do quadro societário e consta como representante legal, sem que nenhuma hipótese de isenção de tributação pelo IRPF cabível à situação tenha sido confirmada.

Enquadramentos legais na Notificação de Lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, em 09/09/16, mediante as alegações relatadas a seguir:

- (a) Argumenta ter sido intimado a apresentar documentação comprobatória da operação que originou crédito no valor de R\$3.305.107,97, e apresentou cópia da Decisão exarada no processo judicial número 021/1.05.0004610-1, bem como comprovante do recebimento do valor declarado na DIRPF, com indicação da fonte pagadora e forma de pagamento. Entende ter comprovado a origem e natureza do crédito homologado em nome da empresa Fachim Paludo & Cia Ltda.
- (b) Também teria sido intimado a apresentar documentação comprovando a natureza isenta dos rendimentos informados na DIRPF, no valor de R\$1.570.902,49, indicado no campo "outros", e explicou se tratar de rendimentos recebidos em nome da sociedade da qual era sócio e representante legal, fato reconhecido na expedição do alvará judicial.
- (c) Os valores assim recebidos seriam da responsabilidade dele frente aos demais sócios, em uma relação pessoal.
- (d) Acredita que a isenção tributária dos valores recebidos em nome da sociedade comprova-se pela própria decisão expedida no processo de habilitação judicial, e os valores recebidos a título de reembolso seriam isentos vez que já teriam sido tributados na origem.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão de fls. 118 e ss, cujo dispositivo considerou a impugnação **improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Mantém-se o lançamento referente a omissão de rendimentos quando a defesa não demonstra por meio de documentos hábeis e suficientes, que se trata de rendimentos não tributáveis ou isentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (fl. 101 e ss), repisando, em grande parte, os argumentos apresentados em sua impugnação, além de tecer comentários sobre o acórdão recorrido.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Cabe esclarecer que, a teor do inciso III, do artigo 151, do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Nesse sentido, enquanto o recorrente tiver a oportunidade de discutir o débito em todas as instâncias administrativas, até decisão final e última, o crédito tributário em questão não deve ser formalizado pela Administração Pública, nos termos do art. 151, III, do CTN.

Portanto, neste momento, em razão do recurso tempestivamente apresentado, o presente crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa, o que torna desnecessária a solicitação do recorrente neste sentido.

2. Mérito.

Em seu recurso, o contribuinte alega que a cópia da sentença apresentada, que se refere à habilitação de crédito nº 211500175750, com trânsito em julgado, seria documento idôneo e capaz de comprovar a origem e a natureza do crédito homologado em nome da empresa FACHIM PALUDO & CIA LTDA, junto ao espólio.

Afirma, pois, que a sentença que determinou a expedição do competente alvará judicial de levantamento, em 22/08/2011, em que consta o recorrente como autorizado para o levantamento dos valores, na condição de sócio e representante legal, seria documento hábil e determinaria eficácia material dos créditos da referida empresa.

Alega, ainda, que o crédito indicado no IRPF se trata de valores adiantados para a sociedade FACHIM PALUDO & LTDA, da qual era sócio, já extinta, cujos documentos, por decurso de lapso temporal e face à extinção da sociedade, não possuía.

Também afirma que os valores recebidos em nome da sociedade, são da responsabilidade do contribuinte em relação aos demais sócios, em uma relação pessoal alheia ao interesse tributário da União. E, ainda, pontua que os valores recebidos a título de reembolso são isentos vez que já foram tributados na origem.

Afirma, ainda, que contrariamente ao que restara assentado na decisão recorrida, impugnou todo o crédito tributário, constituído pelo valor do imposto, juros e multa. Nesse sentido, pontua que a multa em percentual de 150% é excessiva e desproporcional, devendo ser reduzida sob pena de confisco.

Pois bem. Apesar da veemência das alegações do recorrente, pelo exame dos autos, tenho posicionamento coincidente com o adotado pela DRJ, notadamente em razão dos seguintes pontos: (i) ausência de comprovação da alegada dívida que a empresa teria com o recorrente, no valor de R\$ 1.734.205,48; (ii) ausência de comprovação da situação da empresa na

Junta Comercial; (iii) ausência de justificativa para que a empresa se habilitasse como credora do espólio de Thadeu Annoni Nedeff; (iv) ausência de esclarecimento a que título a empresa teria repassado o montante de R\$ 1.570.942,49 ao recorrente; (v) ausência de comprovação e identificação acerca da natureza do recebimento dos valores da empresa Fachim, Paludo & Cia Ltda.

Em resumo, analisando detidamente os documentos constantes dos autos verifico, pois, que os mesmos, isoladamente, não comprovam a origem do ingresso no valor de R\$3.305.107,97, sem que nenhuma hipótese de isenção de tributação pelo IRPF cabível à situação tenha sido confirmada.

Não basta, pois, para a comprovação da origem e da natureza do crédito, declinar a fonte pagadora e/ou apresentar justificativas desacompanhadas de documentação comprobatória dos fatos, eis que a comprovação a que se refere a lei deve ser entendida como a explicitação do negócio jurídico ou do fato que motivou o crédito, além, obviamente, da identificação da fonte pagadora.

Em resumo, a origem dos valores não se comprova apenas com a identificação formal da fonte pagadora, exigindo, também, a demonstração da natureza jurídica da relação que lhe deu suporte. Nessa toada, deve haver um liame lógico entre prévias operações regulares e os ingressos dos recursos em contas de titularidade do contribuinte.

Exige-se, portanto, que o contribuinte identifique e esclareça a fonte (procedência) do crédito, bem como a natureza do recebimento, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder ser identificada a natureza da transação, se tributável ou não.

Os documentos acostados pelo contribuinte, a meu ver, não são capazes de comprovar a origem e a natureza dos ingressos, pois não são suficientes para o esclarecimento da natureza da operação que deu causa, para fins de verificação quanto à tributação do imposto de renda. A mera alegação de que os valores lançados seriam decorrentes de ressarcimento de despesas, desacompanhada de elementos hábeis de prova, é insuficiente para desconstituir o lançamento.

A propósito, cabe destacar que os recursos financeiros recebidos de pessoa jurídica caracterizam, salvo prova em contrário, rendimentos recebidos. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Restando configurado, através de documentação hábil e idônea, que o contribuinte omitiu rendimentos recebidos, há que se manter a infração tributária imputada ao sujeito passivo. Cabe ao interessado, não ao Fisco, provar a sua suposta condição de não contribuinte para que possa se eximir do pagamento do imposto de renda pessoa física, tendo em vista que são contribuintes todas as pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, sem distinção de nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão.

Já no que diz respeito ao inconformismo do recorrente, em relação à multa aplicada, entendo que se trata de matéria preclusa, sendo que esse fato foi, inclusive, constatado pela DRJ em seu voto:

[...] O contribuinte não se manifesta expressa e especificamente sobre a qualificação da multa de ofício para o percentual de 150%, que será considerada matéria não impugnada nos termos do artigo 17, do Decreto n.º 70.235/72.

Dessa forma, verifico a ocorrência de preclusão processual, eis que o recorrente não suscitou essa questão em sua impugnação. A propósito, o instituto da preclusão existe para evitar a deslealdade processual, e tendo em vista que a questão não foi debatida em primeira instância, fica prejudicada, consequentemente, a dialética no debate da controvérsia instaurada.

Não basta, ainda, o pedido genérico para que “seja cancelado o débito fiscal reclamado”, nas conclusões da defesa apresentada, eis que o próprio art. 17, do Decreto n.º 70.235/72, exige a contestação expressa, o que, a meu ver, não ocorreu em relação à multa aplicada.

Ademais, não há que se invocar o princípio da verdade material para transpor mandamentos expressamente previstos no Decreto n.º 70.235/72, em nítido desrespeito à legislação de regência do Processo Administrativo Fiscal, mormente considerando que, no caso, o litígio em relação a matéria arguida pelo recorrente sequer foi instaurado.

A propósito, em seu recurso, o contribuinte não se manifesta em relação à ausência de dolo para a qualificação da multa, aplicada no percentual de 150%, mas tão somente apresenta argumentos relacionados com a ausência de razoabilidade, proporcionalidade e confiscatoriedade da multa aplicada. E a esse respeito, oportuno observar que já está sumulado o entendimento segundo o qual falece competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Tem-se, pois, que não é da competência funcional do órgão julgador administrativo a apreciação de alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente. A declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade de leis ou a ilegalidade de atos administrativos é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, outorgada pela própria Constituição Federal, falecendo competência a esta autoridade julgadora, salvo nas hipóteses expressamente excepcionadas no parágrafo primeiro do art. 62 do Anexo II, do RICARF, bem como no art. 26-A, do Decreto n.º 70.235/72, não sendo essa a situação em questão.

Ante o exposto, entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

Conclusão

Ante o exposto, voto CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite